



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda

Gabinete do Secretário/Assessoria Especial de Recuperação Fiscal

Nota Técnica nº 35/SEF/GAB-ARF/2024

PROCESSO Nº 1190.01.0011060/2024-62

Nota Técnica – Medidas Obrigatórias

Em versão anterior do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais, apresentada à STN conforme Ofício SEF/GAB nº 228/2023, de 31/05/2023, o EMG teve como resposta o Ofício SEI nº 27627/2023/MF, de 30/06/2023, encaminhando o Parecer SEI nº 2200/2023/MF, de 29/06/2023, que destacou que *“acerca da adequação das leis apresentadas pelo Estado no âmbito do processo de homologação do Regime de Recuperação Fiscal, a respectiva análise é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional...”*.

Assim, em complementação ao referido Ofício SEI nº 27627/2023/MF, e Parecer SEI nº 2200/2023/MF, foi recebido nesta SEF/MG, em 05/07/2023, e-mail com os pareceres emitidos pela PGFN, referenciados na Nota SEI nº 31/2023/PGFN/MF.

Referida Nota SEI nº 31/2023/PGFN/MF indicou o não cumprimento das medidas obrigatórias de que tratam os incisos I a VII do §1º, do art. 2º, da LC 159/2017, ressaltando o cumprimento da medida obrigatória referenciada no inciso VIII do mesmo dispositivo.

Em contraditório à manifestação apresentada pela PGFN em relação às medidas a que se referem os incisos II e IV, do §1º, do art. 2º, da LC 159/2017, formalizada pelo Parecer SEI nº 1907/2023/MF, em que a PGFN detalha as razões pelas quais concluiu pelo não cumprimento das referidas medidas obrigatórias, o EMG enviou o Ofício SEF/GAB nº 572/2023, e Nota Técnica nº 30.SEF.GAB-ARF.2023, além de outros documentos, especialmente a Nota Jurídica nº 6.364, elaborada pela AGE, e a Nota Técnica nº IPSEMG/GECPREV nº 08/2023, com a demonstração de efetivo cumprimento das referidas medidas obrigatórias.

Em resposta foi recebido o OFÍCIO SEI Nº 4792/2024/MF, de 26/01/2024, encaminhando o PARECER SEI Nº 4929/2023/MF, em que a PGFN concluiu pelo cumprimento das medidas obrigatórias a que se referem os incisos II e IV do §1º, do art. 2º, da LC nº 159/2017.

Após esse breve relato, segue detalhamento sobre a situação relativa ao cumprimento, pelo Estado de Minas Gerais, das medidas obrigatórias necessárias para a homologação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

I-) Medida obrigatória a que se refere o inciso I, do §1º, do art. 2º, da LC nº 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

A implementação da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art.11 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 11. O disposto no [inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido, alternativamente:

I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do caput não exige que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado sejam objeto de alienação, liquidação ou extinção.

Em apreciação sobre o cumprimento da referida medida, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 1853/2023/MF, do qual se destacam os apontamentos abaixo descritos.

“ ...

9. Colhe-se do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais (34527018) a Nota Técnica da CODEMIG – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, datada de 13 de março de 2023, que trata do plano de desestatização da companhia (item II.2), que traz as seguintes informações acerca dos atos normativos que tratam do assunto: (...)

10. A referida Nota Técnica da CODEMIG conclui que a privatização da empresa é um projeto prioritário para o êxito da recuperação das contas públicas do Estado.

11. Ressalte-se que não consta dos autos do presente processo cópia do Projeto de Lei nº 1204, de 2019, que autoriza a privatização da CODEMIG, e, conforme afirmado retro, o referido Projeto ainda está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. É dizer que, até o presente momento, não foi editado o ato normativo que autoriza a privatização da CODEMIG, nos termos exigidos pelo art. 2º, §1º, I da Lei Complementar nº 159, de 2017. Também não consta dos autos parecer jurídico do Estado de Minas Gerais sobre este ponto.

12. Registre-se que consta do Plano de Recuperação (item II.2.1) a Ficha de Monitoramento da citada Nota Técnica da CODEMIG, que contém quadro de informações gerais sobre a desestatização da CODEMIG, dando conta de que a alienação da totalidade das ações da CODEMIG ocorrerá até 31 de janeiro de 2026, conforme o Projeto de Lei Estadual nº 1204, de 2019, com previsão de aprovação até dezembro de 2023.

13. Portanto, verifica-se que, até o presente momento, o Estado não se desincumbiu de apresentar o ato normativo de que trata o inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, vez que tal dispositivo determina que o Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, e que dessas leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das medidas de *“alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados.”*

III – Conclusão

14. Por todo o exposto, mister se faz concluir que, no que se refere às exigências de ordem societária, contidas no art. 2º, §1º, inc. I da Lei Complementar nº 159/2017, o Estado de Minas Gerais, até o presente momento, não cumpriu os termos da legislação pertinente, vez que o Projeto de Lei nº 1204, de 2019, ainda se encontra em tramitação.”

Em que pese não haver sido apresentada informação sobre tal medida no Plano de Recuperação Fiscal enviado à STN, conforme entrega de 31/05/2023, a PGFN considerou a Nota Técnica da CODEMIG como indicativo de que a desestatização dessa empresa seria a ação que o Estado teria adotado para cumprir a medida em questão.

De fato, a desestatização da CODEMIG é um dos principais elementos do Plano de Recuperação Fiscal do EMG, e é medida de ajuste contida na projeção financeira relativa ao cenário ajustado do Plano.

Para implementar a desestatização de tal empresa, o Executivo do Estado encaminhou à ALMG o PL nº 1203, recebido em plenário no dia 12/10/2019, e em tramitação na referida Casa Legislativa desde então.

No parecer da PGFN acima indicado consta a observação de que, pelo fato de ainda estar em tramitação, *“o Estado não se desincumbiu de apresentar o ato normativo de que trata o inciso I do §1º do art. 2º da LC 15/2019”*, concluindo pelo não atendimento da medida respectiva.

De fato, a edição do ato normativo resultante do referido PL nº 1203/2019 ainda não foi concluída, ainda que seja intenção do EMG proceder à desestatização de tal empresa, o que atenderia plenamente à medida ora tratada.

No entanto, em que pese ainda não ter havido a formalização de ato que caracterize o atendimento da medida pela desestatização da CODEMIG, fato é que o EMG adotou inúmeros outros atos que caracterizam o atendimento da medida a que se refere o inciso I, do §1º, do art. 2º, da LC 159/2017, conforme listagem detalhada contida no site oficial de PPP's do EMG – contratos assinados - <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/contratos-assinados>, dentre os quais se destacam:

- . Concessão MG-424 - contrato assinado em fevereiro de 2023;
- . Rodoanel - contrato assinado em março de 2023;

- . Concessão do metrô - contrato assinado em março de 2023;
- . dentre inúmeros outros.

Tal entendimento é corroborado conforme manifestação da AGE contida na Nota Jurídica nº 6.367, de 25/09/2023, conforme trecho abaixo transcrito:

“

12. Com efeito, a circunstância de o projeto de Lei nº 1.2032/2019 não haver sido, ainda, apreciado pela Assembleia Legislativa não pode constituir, por si, fundamento para a consideração de não atendimento do disposto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017. Afinal, conforme pontua a Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023, ainda que o Estado de Minas Gerais esteja predeterminado a realizar a desestatização da Codemig, tanto o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, quanto seu decreto regulamentar, são expressos sobre a possibilidade de as medidas em tela serem atendidas mediante alienação parcial de participação societária, ainda que sem perde de controle, bem como por meio concessão de serviços e ativos.

13. Destaca-se, a partir da literalidade do art. 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021, não se exigir a efetivação dos atos, para fins de atendimento das medidas em foco, tendo em vista que aquele dispositivo oferece como alternativas para tal efeito a existência de autorização em lei ou ato normativo, ou a própria realização de: a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista; b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista”.

14. Ora, assim dispõe a Lei nº 22.828, de 03 de janeiro de 2018, que autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade de economia mista:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, em conformidade com a legislação Federal, as medidas necessárias para a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade de economia mista, mantida a forma de sociedade anônima.

Parágrafo único – O Estado manterá em seu poder, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, ressalvada a possibilidade de, com autorização legislativa, transferir o controle acionário da Codemig.

Art. 2º - Efetivada a transformação de que trata o caput do art. 1º, a Codemig se constituirá como sociedade anônima de companhia aberta.

15. Portanto, existe autorização em lei estadual para alienação parcial de participação societária, sem perda de controle de até 49% (quarenta e nove por cento) das ações com direito a voto da Codemig, reputando-se atendido o inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, nos termos do regulamento contido na alínea “a” do inciso I do art. 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

16. Além disso, a lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig, também autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente direitos originados de créditos presentes e futuros oriundos da Codemig, ou decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado faz jus em relação às ações representativas de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da

Codemig, limitados aos direitos creditórios que vierem a se materializar até 31 de dezembro de 2032.

17. Concluindo este tópico, o art. 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021 igualmente admite o atendimento das medidas em questão por meio da existência de autorização em lei ou ato normativo, ou a própria realização de concessão de serviço público. Nessa linha, a Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 rememora que “o EMG adotou inúmeros outros atos que facilmente caracterizam o atendimento da medida a que se refere o inciso I, do §1º, do art. 2º, da LC 159/2017, conforme listagem detalhada contida no site oficial de Parcerias Público-Privadas – PPP’s do EMG – contratos assinados – <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados>, dentre os quais se destacam: . Concessão MG-424 - contrato assinado em fevereiro de 2023; . Rodoanel - contrato assinado em março de 2023; . Concessão do metrô - contrato assinado em março de 2023; . dentre inúmeros outros.

18. Por conseguinte, também por essa via, há de se reconhecer o atendimento do inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, nos termos do regulamento contido na alínea b do inciso II do art. 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

19. Logo, sob o aspecto jurídico, está evidenciado que o Estado de Minas Gerais, por mais de uma das alternativas elencadas na Lei Complementar Federal nº 159/2017 e no Decreto Federal nº 10.681/2021, demonstrou a realização das medidas de ajuste preconizadas inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.”

Pelos argumentos acima expostos entendemos que o EMG atende a todos os requisitos relativos à medida obrigatória contida no inciso I, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhados no art. 12 do Decreto nº 10.681/2021.

II-) Medida obrigatória a que se refere o inciso II, do §1º, do art. 2º, da LC nº 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

A implementação da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art.12 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 12. O disposto no [inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:

I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no [art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#);

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na [alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Parágrafo único. As regras previstas no caput serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.

Conforme referenciado no início da presente nota, a PGFN já manifestou no sentido de que tal medida foi devidamente atendida pelo Estado de Minas Gerais, conforme PARECER SEI Nº 4929/2023/MF.

III-) Medida obrigatória a que se refere o inciso III, do §1º, do art. 2º, da LC nº 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

O detalhamento da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art.13 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 13. O disposto no [inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de autorização, em lei ou ato normativo, para adoção mecanismos que permitam a reduzir em, no mínimo, vinte por cento o valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS declarado pelo Estado em relação ao exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

II - inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal, de medidas de ajuste correspondentes à implementação da redução de incentivos e benefícios de que trata o inciso I nos três primeiros anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo,

um terço do valor estimado pelo Estado por ano.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais:

I - de que trata o [art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional; ou

II - instituídos na forma estabelecida pela [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição](#).

§ 2º São considerados instituídos na forma estabelecida pela [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição](#) os incentivos e benefícios originalmente concedidos na forma da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro 1975](#), e os reinstituídos na forma da [Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

§ 3º A redução de incentivos prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A redução das renúncias fiscais de que trata o inciso I do caput poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.

A respeito de tal medida, vale ressaltar que tal previsão foi incluída na redação do PL nº 1202/2019, e consta na versão atual (Substitutivo nº 3, anexado à Mensagem nº 31/2023 - <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=MSG&num=31&ano=2023>) com a seguinte redação:

Art. 7º – Fica autorizada a redução dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º – O disposto no caput não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do [art. 155 da Constituição da República](#).

§ 2º – A redução de incentivos e benefícios a que se refere o caput será implementada nos três primeiros exercícios financeiros do regime, à proporção de, no mínimo, um terço a cada exercício.

De qualquer modo, pela previsão contida no art. 13 do Decreto Federal nº 10.681/2021, acima transcrito, verifica-se que é suficiente, para caracterizar o atendimento desta medida, a redução de incentivos e benefícios exclusivamente relacionados ao ICMS.

Ainda, de acordo com o par. 1º do mesmo dispositivo, verifica-se que a redução exigida não se aplica aos incentivos e benefícios instituídos “na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição”, ou seja, aos incentivos e benefícios “confazados”.

Fato é que todos os incentivos e benefícios instituídos em relação ao ICMS no âmbito do EMG são confazados, conforme previsão da LC nº 160/2017 e Convênio ICMS nº 190/2017.

Em apreciação sobre o cumprimento da referida medida, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 1868/2023/MF, do qual se destacam os apontamentos abaixo descritos.

Basicamente a manifestação pela negativa do atendimento da medida está fundamentada na observação de que na documentação entregue pelo EMG “*não há menção acerca das medidas previstas pelo §1º, III, do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, ou seja, quanto à redução de incentivos ou benefícios de natureza tributária, nada foi apresentado e tampouco justificado (art. 2º, §8º, da LC nº 159/2017), o que também se verifica nas leis e demais documentos enviados*”.

No item 8 do Parecer da PGFN há menção que também merece destaque:

8. Cumpre registrar, outrossim, a Nota Técnica SEI nº 32498/2022/ME, através da qual a STN consulta à Advocacia-Geral da União acerca da provável incompatibilidade da deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais de reduzir a alíquota de ICMS incidente sobre o etanol em face tanto da decisão liminar no âmbito da ACO nº 3.244 quanto da medida cautelar no âmbito da ADPF nº 983 e solicita avaliação do órgão acerca da necessidade de ação junto ao Ministro relator”.

A consulta feita pela STN indica que haveria provável descumprimento das vedações do RRF (tendo em vista a adesão do EMG ocorrida em 06/07/2022) por ato do Governo do EMG que, em 18/07/2022, teria reduzido a alíquota do ICMS incidente sobre o etanol.

A respeito, cumpre informar que a redução da alíquota do etanol referenciada no trecho do parecer da PGFN acima transcrito foi efetivada no EMG por meio do Decreto Estadual nº 48.462, de 19/07/2022.

Ocorre que tal redução não decorreu de liberalidade do Governo do Estado, mas sim foi efetivada em cumprimento à disposição contida no inciso VIII do §1º do art. 125 da CR/88, incluída conforme previsão do art. 1º da EC nº 123/2022, em que foi determinado aos Estados que deveriam manter regime fiscal favorecido para biocombustíveis, no que se refere ao ICMS, na forma de lei complementar.

[EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022](#)

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O § 1º do art. 225 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*"Art. 225.
§ 1º*

***VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar**, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.
....." (NR)*

(...)

*Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o **inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal**, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será **garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.***

O art. 4º da mesma EC nº 123/2022 determina que, enquanto não for editada tal lei complementar

“o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos fósseis ... SERÁ garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis ... em patamar igual ou superior ao vigente em 15/05/22”.

Ou seja, a redução efetivada pelo Decreto nº 48462, de 19/07/2022 decorreu de expressa determinação constitucional, cuja hierarquia subjuga a regra do RRF.

Verifica-se que a redução obedeceu exatamente a proporção relativa à redução da alíquota da gasolina (efetivada em decorrência da previsão da LC 194/2022) era 31% em MG, e passou para os 18%. Ou seja, uma redução de 42%. Assim, a alíquota do etanol, que em MG era de 16%, passou para 9,29%.

Ainda sobre o tema, segue manifestação da AGE, contida na Nota Jurídica nº 6.367, de 25/09/2023, conforme trecho abaixo transcrito:

Atendimento do disposto no inciso III do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017

41. Passando-se à medida de ajuste estabelecida no inciso III do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, relativa à redução de incentivos fiscais, foi determinada no dispositivo legal como a “redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o §3º deste artigo”.

42. Essa medida está detalhada de forma bastante objetiva no art. 13 do Decreto Federal nº 10.681/2021:

Art. 13. O disposto no [inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de autorização, em lei ou ato normativo, para adoção mecanismos que permitam a reduzir em, no mínimo, vinte por cento o valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS declarado pelo Estado em relação ao exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

II - inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal, de medidas de ajuste correspondentes à implementação da redução de incentivos e benefícios de que trata o inciso I nos três primeiros anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, um terço do valor estimado pelo Estado por ano.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais:

I - de que trata o [art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional; ou

II - instituídos na forma estabelecida pela [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição](#).

§ 2º São considerados instituídos na forma estabelecida pela [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição](#) os incentivos e benefícios originalmente concedidos na forma da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro 1975](#), e os reinstituídos na forma da [Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

§ 3º A redução de incentivos prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A redução das renúncias fiscais de que trata o inciso I do caput poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.

43. O atendimento da medida em exame já foi apreciado por esta Consultoria Jurídica, oportunidade em que foi emitida a Nota Jurídica nº 6.197/2022:

Feita essa consideração preambular, adentrando-se ao primeiro ponto, referente ao inciso III, §1º, art. 2º, LC nº 159/2017 (“III – a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o §3º deste artigo”), observa a consulente que, em seu entendimento, “tal medida já se encontra atendida pelo fato de que todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, existentes no Estado de Minas Gerais, encontram-se amparados pela exceção contida no §3º do mesmo art. 2º da LC 159/2017”.

44. Naquela assentada, assinalou-se o cumprimento da medida em referência, observando-se que se trata de questão de natureza técnica, cujo atendimento deve ser conferido pela área técnica competente, a fim de propiciar a edição do ato normativo pertinente para adoção concreta das medidas de ajustes eventualmente necessárias em cada caso.

45. Certamente, por entender que “tal medida já se encontra atendida pelo fato de que todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, existentes no Estado de Minas Gerais, encontram-se amparados pela exceção contida no §3º do mesmo art. 2º da LC 159/2017”, deixou de ser contemplada no Plano de Recuperação Fiscal.

46. Disso decorreu a manifestação da PGFN consubstancia no Parecer nº 1868/2023, que concluiu pelo não atendimento da medida em tela.

47. Acerca da questão assim se manifestou a Nota Técnica nº25/SEF/GAB-ARF/2023:

(...)

48. Cuida-se, à toda evidência, de questão eminentemente técnica, que não demanda maiores digressões jurídicas. Assim, cabe à unidade competente da Secretaria de Estado de Fazenda apresentar as justificativas pertinentes à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de demonstrar o atendimento pelo Estado de Minas Gerais da medida de ajuste em questão, o que nos parece incontroverso.

49. A par da apresentação das justificativas acerca do atendimento da medida, pode ser editado decreto estadual a fim de materializar o ato normativo contendo a autorização para adoção de medidas de ajuste de que trata o art. 13 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

De qualquer modo, com o objetivo de instrumentalizar o atendimento da medida em questão, em substituição à previsão contida no referido PL nº 1202/2019 (ainda não convertido em lei), foi editado o Decreto Estadual nº 48.836, de 3 de junho de 2024 (<https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/index.php?dataJornal=2024-06-04>), com a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017,
DECRETA:

Art. 1º – Fica autorizada a redução dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º – o disposto no caput não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais:

I – concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – instituídos conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da república:

a) originalmente concedidos na forma da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro 1975;

b) reinstituídos na forma da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º – A redução de incentivos e benefícios a que se refere o caput será implementada nos três primeiros exercícios financeiros do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, um terço a cada exercício.

Art. 2º – A Secretaria de Estado de Fazenda realizará estudos para concluir sobre a viabilidade da implementação da autorização de que trata este decreto e para estabelecer o procedimento a ser observado.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pelos argumentos expostos, entendemos que o EMG atende à medida obrigatória contida no inciso III, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhada no art. 13 do Decreto nº 10.681/21.

IV-) Medida obrigatória a que se refere o inciso IV, do §1º, do art. 2º, da LC nº 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

A implementação da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art.14 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 14. O disposto no [inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;

II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço;

III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos

servidores; e

IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.

§ 1º Os benefícios previstos no caput serão considerados extintos quando:

I - não constarem do regime jurídico instituído conforme o disposto no [art. 39 da Constituição](#);

II - forem tacitamente revogados, conforme comprovação apresentada pelo Estado; ou

III - as regras de transição eventualmente existentes:

a) forem aplicáveis apenas a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício quando da revisão ou da revogação tácita; e

b) extinguirem a concessão dos benefícios após a aplicação do disposto na alínea “a”.

§ 2º A verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no [art. 39 da Constituição](#) e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do caput, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.

§ 3º A revisão prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º Desde que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do [inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), o disposto no inciso I do caput deste artigo será considerado cumprido caso o Estado extinga adicionais remuneratórios por tempo de serviço somente dos servidores que ingressarem no serviço público após a revisão do Regime Jurídico Único estadual. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022\)](#)

Conforme referenciado no início da presente nota, a PGFN já manifestou no sentido de que tal medida foi devidamente atendida pelo Estado de Minas Gerais, conforme PARECER SEI Nº 4929/2023/MF.

V-) Medida obrigatória a que se refere o inciso V, do §1º, do art. 2º, da LC nº 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

A implementação da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art.15 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 15. O disposto no [inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo - IPCA que estabeleçam:

I - prazo de vigência que compreenda, no mínimo, os três exercícios financeiros subsequentes ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - regras de contenção do crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos;

III - regras para apuração da base de cálculo, que observarão as exceções previstas no [§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e definirão o exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ou o exercício anterior ao de homologação do Plano de Recuperação Fiscal, como base de cálculo da limitação; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.540, de 2023\)](#)

IV - órgão estadual responsável para atestar o cumprimento da limitação.

§ 1º O disposto neste artigo será considerado atendido caso a limitação de crescimento anual restrinja o crescimento agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado.

§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no [inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 3º O cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal será um dos critérios utilizados para a elaboração da classificação de desempenho de que trata o [inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 4º A limitação de despesas de que trata este artigo poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021,.

No Parecer SEI nº 1874/2023/MF, emitido pela PGFN, restou consignado, basicamente, que o EMG não realizou, quando da apresentação da documentação atualizada efetivada em 31/05/2023, “qualquer menção à implementação da referida medida”.

A respeito, vale ressaltar que o tema foi incluído na redação do PL nº 1202/2019. Durante a tramitação deste PL, quando da apreciação na Comissão de Constituição e Justiça, foi feito o desmembramento dos dispositivos que tratavam da presente medida, resultando no PLC nº 38/2023, que passou a tramitar em paralelo, com a seguinte redação (<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PLC&num=38&ano=2023>):

Dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Estado nos termos art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O crescimento anual das despesas primárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado fica limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos deste artigo.

§ 1º – A limitação deverá ser aplicada nos três exercícios financeiros subsequentes àquele em que tenha sido feito o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de modo a conter o crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos.

§ 2º – Para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei

Complementar Federal nº 159, de 2017, deve-se adotar a definição de despesas primárias estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º – A base de cálculo será apurada com base nas despesas primárias do exercício financeiro a ser definido pelo Poder Executivo, observada a legislação competente, não incluídas:

I – as transferências constitucionais para os respectivos municípios, conforme disposto no art. 158 e nos §§ 3º e 4º do art. 159 e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição da República;

II – as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição da República;

III – as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – as despesas em saúde e educação realizadas pelo Estado em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que trata o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição da República e a variação do IPCA, no mesmo período.

§ 4º – O projeto de lei orçamentária anual deverá ser instruído com demonstrativo dos valores máximos de programação orçamentária e compatíveis com os limites calculados na forma deste artigo, a ser elaborado pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da [Constituição do Estado](#).

§ 5º – As despesas primárias correntes autorizadas na lei orçamentária anual ficam sujeitas aos limites previstos neste artigo, evidenciados no demonstrativo a que se refere o § 4º.

§ 6º – Fica a Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do inciso IV do art. 15 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, responsável pela apuração quanto ao cumprimento da limitação a que se refere este artigo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o teor da norma em tramitação caracteriza o atendimento à respectiva medida obrigatória.

VI-) Medida obrigatória a que se refere o inciso VI, do §1º, do art. 2º, da LC nº 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

A implementação da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art.16 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 16. O disposto no [inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido pela autorização, em lei ou ato normativo, para a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto,

para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

*§ 1º O Estado poderá prever o pagamento parcelado das obrigações referidas no **caput**, excetuado o pagamento de precatórios.*

*§ 2º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata **caput** poderá contemplar:*

I - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços; e

II - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

No Parecer SEI nº 1874/2023/MF, emitido pela PGFN, restou consignado, basicamente, que o EMG não encaminhou, na documentação entregue em 31/05/2023, “*leis ou atos normativos relacionados à medida de ajuste descrita ... nem tampouco se identifica a existência de qualquer justificativa acerca da implementação da medida em questão*”.

A respeito de tal medida, vale ressaltar que tal previsão foi incluída na redação do PL nº 1202/2019, já referenciado no presente parecer, e consta na versão atual (Substitutivo nº 3, anexado à Mensagem nº 31/2023 - <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=MSG&num=31&ano=2023>) com a seguinte redação:

(...)

Art. 6º – Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º – O pagamento das obrigações mencionadas no caput poderá ser parcelado, exceto o pagamento de precatórios.

§ 2º – O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o caput poderá contemplar:

I – pagamento de precatórios vencidos até 25 de março de 2015;

II – dívidas com fornecedores e prestadores de serviços;

III – outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

De qualquer modo, pela previsão contida no art. 16 do Decreto nº 10.681/2021, acima transcrito, verifica-se que é suficiente que a autorização para realização de leilões se dê por ato normativo infralegal. Assim, como alternativa à implementação de tal dispositivo mediante conversão em lei do referido PL nº 1202/2019, foi editado o Decreto nº 48.838, de 05 de junho de 2024:

“DECRETO Nº 48.838, DE 05/06/2024

Dispõe sobre a autorização para realização de leilões de pagamento para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da [Constituição do Estado](#) e tendo em vista o disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º O pagamento das obrigações mencionadas no caput poderá ser parcelado, exceto o pagamento de precatórios.

§ 2º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o caput

poderá contemplar:

I - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços;

II - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda realizarão estudos para concluir sobre a viabilidade da implementação da autorização de que trata este decreto, e para estabelecer o procedimento a ser observado.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO”

Tal entendimento é corroborado conforme manifestação da AGE contida na Nota Jurídica nº 6.367, de 25/09/2023, conforme trecho abaixo transcrito:

Atendimento do disposto nos incisos VI e VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017

55. O Parecer PGFN nº 1874/2023 apreciou também o atendimento das medidas previstas nos incisos VI e VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, realização de leilões de pagamento e gestão financeira centralizada, respectivamente. Senão vejamos:

De igual modo, não se observa, na documentação encaminhada pelo ente subnacional (SEI ns. 34527018 e 34624824), o envio de leis ou atos normativos relacionados à medida de ajuste descrita no inciso VI do §1º da LC nº 159, de 2017, que dispõe sobre a realização de leilões de pagamento para quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nem tampouco se identifica a existência de qualquer justificativa acerca da implementação da medida em questão.
(...)

55. A Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 propõe, em relação à realização de leilões de pagamento, a edição de ato normativo infralegal, a fim de comprovar o atendimento da medida, já que o art. 16 do Decreto Federal nº 10.681/2021 rege que o disposto no inciso VI do §1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 “será considerado atendido pela autorização, em lei ou ato normativo, para a realização de leilões de pagamento”.

56. De fato, tratando-se de leilão para desconto a ser ofertado pelos credores do Estado, sua realização prescinde de autorização legal, podendo tal procedimento ser normatizado mediante decreto do chefe do Poder Executivo estadual.

57. Da mesma maneira, a referida Nota Técnica sugere a edição de decreto para destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, com vistas a cumprir o disposto no inciso VI do §1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017. Essa é justamente a providência reclamada pelo Decreto Federal nº 10.681/2021 em seu art. 17:

58. Em vista disso, entende-se ser o decreto meio hábil ao atendimento da medida em tela.

Pelos argumentos expostos, entendemos que o EMG atende à medida obrigatória contida no inciso VI, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhada no art. 16 do Decreto nº 10.681/21.

VII-) Medida obrigatória a que se refere o inciso VII, do §1º, do art. 2º, da LC nº 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

A implementação da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art.17 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 17. O disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido por meio da publicação de decreto do Governador do Estado ou de outros atos normativos que estabeleçam a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo.

*§ 1º O decreto ou ato normativo a que se refere o **caput** estabelecerá, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, incluída a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro, observadas as restrições estabelecidas em atos normativos federais e em instrumentos contratuais preexistentes.*

§ 2º Não se aplica o disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), aos fundos públicos previstos nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo, incluído o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações estabelecidas nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo.

Em apreciação sobre o cumprimento da referida medida, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 1874/2023/MF, do qual se destacam os apontamentos abaixo descritos.

“Do referido parecer consta manifestação da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF, por meio do despacho PGACFFSEO-CAF nº2 018645, acerca da abrangência dos elementos técnicos suficientes que permitam a operacionalização de uma gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do Ente, em que esclarece, no Despacho SEI nº 22511223, que "não existe, no arcabouço normativo e legal vigente, definição dos parâmetros necessários para se atestar a operacionalização da gestão financeira centralizada no Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

A mesma CCONF assinala que “... tendo em vista que não existe uma norma que estabeleça tais parâmetros, a gestão financeira dos entes subnacionais acaba não sendo padronizada”, o que teria ensejado “discussão no âmbito da 31ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação – CTCNF, realizada em novembro de 2021”, em que restou consignado que “diferentemente do que ocorre com a União, os entes subnacionais não operam uma conta única, devido, inclusive, a leis federais que obrigam que determinados recursos sejam movimentados em contas bancárias específicas. Assim, entende-se que seja possível a existência de contas bancárias específicas para alguma finalidade especial, desde que estas contas pertençam ao Tesouro Estadual ou Municipal e não configurem caixas especiais. Partindo desse entendimento, o Caixa Unico poderia ser constituído por um conjunto de contas bancárias públicas, desde que estas sejam mantidas pelo Tesouro e sejam conciliadas contabilmente no grupo de Caixa e Equivalentes de Caixa, para fins de estados e municípios, já que para a União há regramento específico exigindo a operacionalização por meio da Conta Unica”.

Considerada a observação acima transcrita, o Parecer da PGFN passa a analisar a normatização do Estado relativa à matéria, apresentada nos termos da Nota Técnica nº 10/SEF/GAB-ARF/2023, que foi apresentada junto à documentação atualizada do PRF entregue à STN em 31/05/2023.

A primeira conclusão do parecer, contida no item 31 respectivo, é no sentido de que:

31. Do exame da legislação encaminhada pelo Estado de Minas Gerais (SEI nº 4624824), observa-se, portanto, que foram apresentadas leis e atos normativos que estabelecem a gestão financeira centralizada de recursos no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como dispõem acerca de condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes.

No entanto, especificamente no ponto relativo à destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro – item 29 do parecer – a PGFN destaca que o argumento apresentado na referida Nota Técnica nº 10/SEF/GAB-ARF/2023 foi o de que tal requisito da medida estaria implementado conforme previsão contida no art. 64 da Lei Estadual nº 24.218/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da LOA 2023, e que vem sendo reproduzido a cada nova edição da LOA.

E conclui que referida lei estadual, “por ter vigência temporária, limitada ao exercício financeiro subsequente ao de sua edição, não atende ao requisito descrito no art. 2º, §8º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, que impõe a demonstração, pelo ente, da desnecessidade de edição de legislação adicional para o atendimento da medida de ajuste durante a vigência do RRF”, e que portanto não estaria atendido o “requisito referente à destinação dos saldos não utilizados ao final do exercício, consoante delineado na parte final do inciso VII do §1º da LC nº 159, de 2017”.

Assim, para adequadamente caracterizar o atendimento à medida em questão, sugere-se a edição de decreto que contenha dispositivo semelhante à previsão contida no art. 64 da Lei Estadual nº 24.218/2022, destinando os saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro:

“Art. 64 – O recurso não vinculado por lei específica ou ajustes de entrada de recursos que se constituir em superávit financeiro de 2023 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2024, por meio de resolução

A respeito da medida, também houve manifestação da AGE, conforme Nota Jurídica nº 6.367, de 25/09/2023, no trecho abaixo transcrito:

Atendimento do disposto nos incisos VI e VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017

55. O Parecer PGFN nº 1874/2023 apreciou também o atendimento das medidas previstas nos incisos VI e VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, realização de leilões de pagamento e gestão financeira centralizada, respectivamente. Senão vejamos:

De igual modo, não se observa, na documentação encaminhada pelo ente subnacional (SEI ns. 34527018 e 34624824), o envio de leis ou atos normativos relacionados à medida de ajuste descrita no inciso VI do §1º da LC nº 159, de 2017, que dispõe sobre a realização de leilões de pagamento para quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nem tampouco se identifica a existência de qualquer justificativa acerca da implementação da medida em questão.

(...)

Pelo exposto, forçoso é concluir que a legislação apresentada pelo Estado de Minas Gerais não atende integralmente às exigências insertas no art. 2º, §1º, inciso VII, e §8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, haja vista que, com relação à destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, faz-se necessária a edição de legislação adicional, pelo ente, para implementação da medida durante o prazo de vigência do RRF. Por derradeiro, ressalte-se que, com vistas cumprimento integral das exigências constantes do inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve o Estado de Minas Gerais apresentar lei ou ato normativo de caráter permanente que estabeleça a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício.

55. A Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 propõe, em relação à realização de leilões de pagamento, a edição de ato normativo infralegal, a fim de comprovar o atendimento da medida, já que o art. 16 do Decreto Federal nº 10.681/2021 rege que o disposto no inciso VI do §1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 “será considerado atendido pela autorização, em lei ou ato normativo, para a realização de leilões de pagamento”.

56. De fato, tratando-se de leilão para desconto a ser ofertado pelo credores do Estado, sua realização prescinde de autorização legal, podendo tal procedimento ser normatizado mediante decreto do chefe do Poder Executivo estadual.

57. Da mesma maneira, a referida Nota Técnica sugere a edição de decreto para destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, com vistas a cumprir o disposto no inciso VI do §1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017. Essa é justamente a providência reclamada pelo Decreto Federal nº 10.681/2021 em seu art. 17:

58. Em vista disso, entende-se ser o decreto meio hábil ao atendimento da medida em tela.

Assim, com o objetivo de instrumentalizar o atendimento da medida em questão, foi editado o Decreto Estadual nº 48.875, de 08 de março de 2024 (<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48785/2024/>), com o seguinte teor:

“Decreto nº 48.785, de 08/03/2024

Dispõe sobre a conversão do superávit financeiro apurado, quando do encerramento dos

exercícios financeiros, dos recursos integrantes da sistemática de Unidade de Tesouraria e que não sejam vinculados por lei específica ou ajustes de entrada de recursos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da [Constituição do Estado](#) e tendo em vista o disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017,

DECRETA:

Art. 1º – O saldo acumulado dos recursos não vinculados por lei específica ou ajustes de entrada de recursos que se constituir em superávit financeiro ao final de cada exercício, no âmbito da Administração Pública direta, indireta e fundacional e das empresas estatais dependentes do Poder Executivo, será convertido ao Tesouro Estadual.

Parágrafo único – A operacionalização da conversão dos saldos superavitários a que se refere o *caput* será regulamentada por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de março de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEUE ZEMA NETO”

Pelos argumentos expostos, entendemos que o EMG atende à medida obrigatória contida no inciso VII, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhada no art. 17 do Decreto nº 10.681/21.

VIII-) Medida obrigatória a que se refere o inciso VIII, do §1º, do art. 2º, da LC nº 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

A implementação da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art. 18 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 18. O disposto no [inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido por meio da apresentação da lei que instituir o regime de previdência complementar a que se referem os [§ 14](#), [§ 15](#) e [§ 16 do art. 40 da Constituição](#).

Em apreciação sobre o cumprimento da referida medida, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 1907/2023/MF, em que conclui pelo “*cumprimento do requisito previsto no art. 18 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamentou o inciso VIII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017*”.

Assessoria de Recuperação Fiscal
Secretaria de Estado de Fazenda – Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Augusto Teixeira Diniz, Assessor**, em 10/06/2024, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89957709** e o código CRC **0DB8AE17**.

Referência: Processo nº 1190.01.0011060/2024-62

SEI nº 89957709